SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238840 - PA (2026/0199007-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILMA DRAGO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SAMUEL GOMES DA SILVA - PA021889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. INQUÉRITO POLICIAL DE NATUREZA INQUISITIVA. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA COMO MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. SANAÇÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO PELO COMPARECIMENTO. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO PARA A DENÚNCIA. PARECER DO MPF ACOLHIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e completa, todos os fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o conhecimento quando apresentadas razões genéricas ou dissociadas.
2. O inquérito policial possui natureza inquisitiva e não se submete ao contraditório na fase investigativa. A ausência de oitiva prévia é mera irregularidade, sem nulidade ou causa de trancamento.
3. A falta de intimação é sanável pelo comparecimento ao ato, e o interrogatório do acusado ocorre ao final da instrução criminal.
4. A denúncia independe do exaurimento de diligências no inquérito, sendo dispensável a prévia oitiva do investigado.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b6578e2d-e418-45ba-8bcf-0e17814c900e

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b6578e2d-e418-45ba-8bcf-0e17814c900e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238840 - PA (2026/0199007-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILMA DRAGO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SAMUEL GOMES DA SILVA - PA021889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. INQUÉRITO POLICIAL DE NATUREZA INQUISITIVA. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA COMO MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. SANAÇÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO PELO COMPARECIMENTO. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO PARA A DENÚNCIA. PARECER DO MPF ACOLHIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e completa, todos os fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o conhecimento quando apresentadas razões genéricas ou dissociadas.
2. O inquérito policial possui natureza inquisitiva e não se submete ao contraditório na fase investigativa. A ausência de oitiva prévia é mera irregularidade, sem nulidade ou causa de trancamento.
3. A falta de intimação é sanável pelo comparecimento ao ato, e o interrogatório do acusado ocorre ao final da instrução criminal.
4. A denúncia independe do exaurimento de diligências no inquérito, sendo dispensável a prévia oitiva do investigado.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMA DRAGO RIBEIRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 194):

> DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INQUÉRITO POLICIAL DE NATUREZA INQUISITIVA. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO

Documento eletrônico VDA59326198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 72214d4e-4da5-4f80-957c-e4a79b07e481

INVESTIGADO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO ACOLHIDO.
Recurso ordinário improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* na origem buscou o trancamento da ação penal que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, proveniente de investigação iniciada em 2013 e inquérito instaurado em 2014, concluído em 2022, com denúncia posteriormente recebida.

Sustenta que houve deferimentos de oitiva em 13/11/2017 e 10/8/2022, com criação de expectativa legítima de interrogatório antes da conclusão do inquérito e do oferecimento/recebimento da denúncia.

Alega frustração de expectativas processuais, múltiplas oitivas e medidas cautelares invasivas durante a investigação, além de potencial prejuízo reputacional em razão de ser prefeita de Oeiras do Pará.

Defende que a autoridade policial, titular da presidência das investigações, consentiu com o interrogatório, mas o Ministério Público o rechaçou sem justificativa plausível, o que caracterizaria ilegalidade e afastaria a jurisprudência que considera dispensável a oitiva na fase preliminar.

Argumenta que ficou comprovada violação da lealdade processual, da boa-fé objetiva, da ampla defesa e do contraditório, impondo o trancamento da ação penal até a realização de sua oitiva.

Pede o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e conceder a ordem, trancando a ação penal até a oitiva no inquérito policial.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não** sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59326198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 72214d4e-4da5-4f80-957c-e4a79b07e481

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber: a natureza inquisitiva do inquérito e a inaplicabilidade do contraditório; a qualificação da ausência de oitiva como mera irregularidade sem nulidade ou causa de trancamento; a necessidade de demonstração de prejuízo concreto; a sanação da falta de intimação pelo comparecimento; a previsão de interrogatório apenas ao final da instrução; a desnecessidade de exaurimento de diligências e a própria dispensabilidade do inquérito para o oferecimento da denúncia; o acolhimento do parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir; e a aderência da decisão aos precedentes citados.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental. É o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 72214d4e-4da5-4f80-957c-e4a79b07e481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.840 / PA

Número Registro: 2026/0199007-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00344152220164013900 10033925220264010000 344152220164013900

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILMA DRAGO RIBEIRO
ADVOGADO	: SAMUEL GOMES DA SILVA - PA021889
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU	: JULIERMESON DRAGO RIBEIRO
CORRÉU	: CARMEM LUCIA GOMES RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMA DRAGO RIBEIRO
ADVOGADO	: SAMUEL GOMES DA SILVA - PA021889
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: c702fde8-ecce-4540-8d69-54c0cf6b477d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: c702fde8-ecce-4540-8d69-54c0cf6b477d